

ENCARCERAMENTO FEMININO: DA (IN)VISIBILIDADE À GARANTIA DE DIREITOS

Giullia Andrade de Rezende *

Fernanda Corrêa Osório **

RESUMO

O artigo apresenta uma análise, por meio de verificação de dados e leituras de artigos acerca do tema “invisibilidade das mulheres encarceradas”. Foram averiguadas as razões para as violações de direitos, traçado o perfil predominante dessas mulheres e averiguado o contexto no qual estão inseridas. Destarte, vê-se que houve um grande aumento do encarceramento feminino a partir da Lei Antidrogas, imposta em 2006. A partir desse aumento desproporcional e do recente aprofundamento da criminalidade feminina, entendeu-se que o Estado brasileiro ainda não possui resguardos dos direitos prisionais femininos, bem como o seu sistema é predominantemente voltado ao gênero masculino. Portanto, as iniciativas de programas de assistência às apenadas são essenciais para garantia de sua dignidade e de seus direitos.

Palavras-chave: Mulher; Invisibilidade; Garantia; Encarceramento feminino; Lei Antidrogas.

1 INTRODUÇÃO

O artigo apresenta uma análise do encarceramento feminino, para averiguar sua situação atual, utilizando artigos, livros e dados acerca da temática. O principal objetivo desta pesquisa é, portanto, apresentar a complexidade dos problemas e das dificuldades que as mulheres encarceradas enfrentam nesse contexto. Assim, para esse Trabalho de Conclusão de Curso, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, a partir do qual procura-se verificar se os direitos das detentas estão sendo cumpridos adequadamente, e, em caso negativo, quais as suas justificativas.

A escolha do tema se justifica pela identificação da pesquisadora com gênero. O estudo do feminismo vem sendo aprimorado ao longo dos anos, a partir dos quais, chega-se a algumas conclusões, dentre elas, a de que, caso uma mulher tenha os seus direitos invisibilizados, todas permanecerão com seus direitos violados. Outra motivação pode ser expresso por Simone Beauvoir: “Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida.”³

A fim de que os objetivos fossem alcançados, esta pesquisa foi organizada em seções e subseções, separados por três itens interligados, começando pelo seção “dois”, na qual são apresentadas as necessárias considerações acerca das funções da prisão e do sistema prisional brasileiro, analisando historicamente o instrumento da pena, bem

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: giulliaderezende@gmail.com

² Orientadora: Professora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail. fernanda.osorio@achuttieosorio.com.br

³ BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

como a sua evolução mundial e no Brasil. Essa seção está separada em subseções: na primeira, são mostradas as funções clássicas da pena privativa de liberdade, que explicam o surgimento da pena, até sua atual função e os direitos, previstos na Lei de Execução Penal (LEP), que estão focados nos direitos e nos deveres dos presos; e, na segunda, analisa-se o aumento do encarceramento feminino.

Na terceira seção, inicia-se o aprofundamento criminal do gênero feminino pela análise do aumento do encarceramento desse gênero, havendo outras duas subseções. Primeiramente, apresenta-se o perfil da mulher presa e após o aumento do encarceramento relacionado com a política criminal de drogas. Observam-se as suas interseções e interligações, assim como são averiguados os números e os artigos a respeito do tema. Conclui-se essa seção com o subtítulo que examina a necessidade de adaptação do sistema prisional masculino ao feminino, já que, na atualidade, o feminino tem sido violado de várias formas, pela falta de direitos prisionais para mulheres.

Finaliza-se com a seção que critica a invisibilidade das presas e mostra quais as suas principais violações, também apontando as possíveis soluções para este problema. A última seção é subdividida em duas: na primeira, confere-se a visibilidade à questão, trabalhando a importância da coleta de dados sobre o encarceramento feminino, a partir do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de mulheres e das leis que surgiram, garantindo a elas os seus direitos; na segunda e última, é apresentada a prática da questão analisada, observando algumas iniciativas exemplificativas, privadas e públicas, que auxiliam as mulheres em reclusão a assegurar os seus direitos.

2 CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS ACERCA DAS FUNÇÕES DA PENA E DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Historicamente, não há certeza da origem exata do instrumento da prisão, acreditando-se que teve início na Idade Antiga, com a finalidade de prender os escravos estrangeiros, os devedores e aqueles que estariam sob o domínio de outra pessoa. No início, o uso desse instrumento era apenas momentâneo, para que, *a posteriori*, o indivíduo fosse julgado ou sofresse a condenação. A pena por cometimentos de delitos na época de Roma e da Grécia antiga, por exemplo, era a de castigo físico, como tortura e pena de morte. Contudo, a ideia da perda de liberdade, como punição, além das preocupações com o condenado não haviam surgido. Dessa maneira, a prisão à espera da punição ou do julgamento durava o tempo que fosse necessário, não havendo limites.

Nesse sentido, Beccaria iniciou os estudos sobre a pena, as suas finalidades e a análise sobre os crimes, como também desaprovou a pena de morte e as torturas no século XVII. Ao publicar o seu livro, “Dos Delitos e das Penas”, inovou a sistemática penal.⁵ No entanto, a prisão somente mudou de formato no século XVIII, cuja finalidade deixou de ser o impedimento de fuga até o momento da punição e passou a ser a própria punição do crime.⁶ Nessa perspectiva, é que a justificativa da pena passa a ser a perda de liberdade como impedimento para o cometimento do ato delituoso, assim como a

⁴ LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 33.

⁵ BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de José Cretella Júnior. e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 1-20

⁶ ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.163.

medida reeducativa para o criminoso.⁷ À medida que a prisão passa a ser a nova maneira de punição do sistema penal, os estudos da pena e de seus fins começaram a se intensificar.

Outrossim, mesmo com a alteração dos fins da prisão, o sistema carcerário continuava a ser precário. Assim, tendo em vista a profunda alteração do sistema penal, autores, como Cesare Beccaria, John Howard e Jeremy Bentham, começaram a questionar e a pesquisar a respeito do sistema carcerário e a sua necessidade de atender a um mínimo de dignidade para os prisioneiros. Os três autores apresentam as suas ideias de melhorias do sistema penal, para reformar o sistema punitivo.

Verifica-se que os estudos de Beccaria tinham como objetivo transformar a pena da prisão não apenas em punição, mas também, em uma forma de evitar futuros crimes, trazendo o importante conceito de prevenir os delitos ao vez de castigar quem os cometeu.⁸ John Howard vai além e critica os estabelecimentos prisionais, além de suas administrações. Afirma que a prisão, para trazer, de fato, benefícios, deveria classificar e dividir os detentos. Mostra a importância de locais especiais e administração para um funcionamento adequado ao cumprimento da pena. Esse autor defende ainda o isolamento do indivíduo e que, no período noturno, deve ocorrer um isolamento total, bem como um estímulo à religião.

Em outro ponto, Jeremy Bentham apresenta a ideia de prisões, na qual os detentos vistam roupas vergonhosas e tenham péssima alimentação. Assim, não apenas puniria os presos, como os influenciaria a não cometer outros delitos. A influência deve, inclusive, ser suficiente para realmente alterar e melhorar os hábitos e os comportamentos do criminoso.⁹

A partir de profundos estudos acerca do funcionamento do cárcere, percebeu-se quatro sistemas penitenciários para as penas privativas de liberdade, quais sejam: filadélfico, auburniano, progressista e reformatório, os quais passaremos a analisar:¹⁰

- I. Sistema filadélfico: nesse sistema, é necessário um isolamento absoluto do preso, assim o indivíduo apenas tem permissão para passeios pelo sol e leituras da Bíblia.
- II. Sistema auburniano: prega-se o isolamento absoluto apenas noturno. Durante o dia, os prisioneiros tinham a permissão de trabalhar, primeiramente sozinhos e depois em grupos, contudo, apenas em silêncio. Não havia permissão para visitas ou outras atividades.
- III. Sistema progressista: o funcionamento desse sistema dá-se através de marcas e classificações. O prisioneiro tem a possibilidade de trabalhar e se comportar, passando a receber vantagens, como redução da sua pena, de acordo com o seu comportamento e o aproveitamento de seu labor. Logo, a pena dura não somente conforme a sentença, como também pelas vantagens que ele pode conquistar com os seus comportamentos e rendimentos. Salienta-se que da mesma forma com que ganha essas vantagens é possível perdê-las por mal comportamento. O isolamento noturno permanece nesse sistema, e acrescenta-se a possibilidade de uma semiliberdade, que ocorreria com o indivíduo em constante observação

⁷ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 21.

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2000 p. 38-41.

⁹ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002, p. 23-24.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**: parte especial Arts. 121 a 249. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2. p. 352.

até o final da pena. Começa-se, a partir daí, a classificar os estágios da pena de forma progressiva.

- IV. Sistema reformatório: inicialmente, esse sistema focava na reeducação de jovens. Esse instituto seria estabelecido, com vistas a uma ressocialização, centrada no ensino e no desenvolvimento do indivíduo. Além disso, também continua-se a defender o sistema progressivo da pena, sendo este o sistema penitenciário mais moderno de todos.

No sistema prisional brasileiro, surgiu a ideia de pena de prisão apenas na Constituição Federal de 1824, incluindo a necessidade da cela minimamente habitável. O Código Criminal Imperial de 1890, com a Abolição da Escravatura, surgiu, eliminando as torturas e a perpetuidade das penas, limitando, pela primeira vez, a prisão em trinta anos. Somando-se a isso, esse código instituiu a utilização do sistema progressista supracitado, com progressões de regimes.¹¹ Após, em 1932, surgiu a consolidação de diversos crimes, antes presentes apenas em leis esparsas. O novo Código Penal apareceria apenas em 1940, revogando o Código de 1890 e outras legislações penais. Frisa-se ainda que, nessa mesma época, surgiram estabelecimentos prisionais femininos.¹² Isso ocorreu, porque o próprio Código de 1940 apresentava a necessidade de divisão dentro do presídio entre gêneros, devendo, então, estabelecer prisões unicamente femininas, caso não fosse possível uma divisão de espaços especiais para as mulheres.

Adentra-se nesse período nos estudos dos penitenciaristas, sendo estes os estudiosos do sistema penitenciário. Ao longo do século XIX, o estudo a respeito da penitenciária se aprimorou. Em 1986, destacaram-se doutrinadores, como Lemos Britto, Victório Caneppe, Roberto Lyra e Cândido Mende, os quais devotaram grande atenção às penitenciária feminina. Por meio deles, foi possível delineá-la, demonstrando a importância da separação entre os gêneros no cárcere. Esses autores criticam as técnicas punitivas e pretendem iniciar reformas penitenciárias através de uma análise mais aprofundada acerca do surgimento das teorias e práticas punitivas.¹³ A crítica desses autores se deu, principalmente, em determinar o início do sistema penitenciário e a sua sistemática, voltada ao gênero masculino, ignorando as diferenças entre homens e mulheres.

Nesse passo, ao examinar o sistema penitenciário, é preciso levar em consideração que atualmente ele é composto por penas privativas de liberdade – a de forma fechada, semiaberta e aberta. Participam desse sistema, igualmente, os locais de prisões anteriores ao julgamento. Essas composições se refletem em ambos os gêneros. Assinala-se que a pena deve ser ainda cumprida de acordo com os incisos XLVIII e XLIX, do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe que a classificação dos presos deverá ocorrer pelo sexo, delito e idade do indivíduo delituoso, tentando assegurar a integridade do preso tanto física quanto mental.¹⁴

No Brasil, atualmente, o sistema penitenciário funciona de forma progressiva e regressiva, conforme o cumprimento da pena do indivíduo. É utilizado para avaliar o comportamento e o rendimento do preso, levando-se em conta a duração da sentença e o

¹¹ ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: O Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012. p. 43.

¹² Ibidem, p. 43.

¹³ ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: O Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 53-59.

¹⁴ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

seu comportamento durante o confinamento. Ainda, sobre a progressão de regime, existem outros critérios que interferem nesse processo, os quais estão previstos no artigo 112, *caput*, da LEP, como normas que vedam a progressão.¹⁵

Já apresentado o instrumento da prisão, é necessário entender o funcionamento da pena, mostrando o surgimento de suas teorias e quais indivíduos acabam em seus estabelecimentos. Portanto, na seção seguinte, passa-se a apresentação das teorias clássicas da pena.¹⁶

2.1 AS FUNÇÕES CLÁSSICAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

O direito penal utiliza, como punição ao cometimento de atos delituosos, as penas. A pena, no sistema jurídico, é a mais importante punição, sendo ela atualmente, no País, aplicada pela privação ou restrição de bens jurídicos. A Constituição Federal de 1988 vedou, em seu art. 5.º, inciso XLVI, diversos tipos de penas, como a tortura. Assim, para compreensão das teorias que fundamentam a pena, é importante distinguir a prevenção geral da especial. A prevenção geral consiste em prevenir o ato delituoso, demonstrando a consequência jurídica do ato para a sociedade; já a prevenção especial visa a impedir que o delinquente cometa novamente um ato criminoso.¹⁷ Os estudos acerca das finalidades da pena se reúnem em três grupos de teorias, sendo as Absolutas, as Relativas e as Unitárias ou Ecléticas.

Primeiramente, constata-se que as Teorias Absolutas pregam a existência da pena apenas em razão do delito. Logo, as penas seriam uma forma de justiça, para responsabilizar o indivíduo pelo cometimento do crime, culpabilizando-o pelo seu ato. Essas teorias são isentas de racionalidades. Ainda, há as Teorias Relativas, cuja finalidade é evitar futuros delitos, sendo a pena um instrumento de manutenção do sistema penal, com foco em desencorajar o indivíduo a cometer crimes através do medo. Nesse momento, apresenta-se a prevenção especial, visando a obstar a reincidência de crime pelo mesmo sujeito. O doutrinador, Luiz Regis Prado, em seu livro, “Curso de Direito Penal Brasileiro”, define a principal ideia dessa teoria da seguinte forma: “Pena justa é pena necessária”¹⁸. Além disso, em nosso sistema jurídico, na Constituição Federal Brasileira, no art. 5.º, os incisos XVI, XLVII, XLVIII, XLIX, tratam da individualização da pena e do estímulo à reintegração do indivíduo para a volta à sociedade.¹⁹

Finalmente, as Teorias, chamadas “Unitárias ou Ecléticas”, defendem uma combinação de funções da pena e juntam-se à ideia de prevenção especial e geral, com a retribuição jurídica do fato. Portanto, a Teoria em foco aposta na ideia da pena como a responsabilização do indivíduo pelo ato ilícito, devendo também afastá-lo do cometimento do delito, bem como de novos crimes, caso já tenha delinquido. Ainda, essas ideias estão centradas na pena justa, que deve ser equivalente ao crime cometido.²⁰

¹⁵ PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, vol. I p. 350-351.

¹⁶ PACHELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 455.

¹⁷ *Ibidem*, p. 455.

¹⁸ PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, vol. 1, p. 340-348.

¹⁹ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República.

²⁰ PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, vol. 1, p. 345-348.

Pelo exposto, sugere-se que essa última teoria seria essencial em um Estado Democrático de Direito, pois, de forma semelhante, anseiam pela proporcionalidade das penas aos delitos e ao *jus puniendi*, ambos abarcados no sistema jurídico brasileiro. Na Carta Magna, os seus primeiros artigos já demonstram a preocupação com a dignidade humana e a responsabilização dos cidadãos pelos seus atos contrários à sociedade.

2.2 DIREITOS PREVISTOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O cumprimento das penas privativas de liberdades deverão ocorrer em regimes fechados, semiabertos ou abertos, ficando o indivíduo recolhido em sistema penitenciário. Os regimes fechados serão para os detentos no início da pena, cuja condenação for superior a oito anos, bem como haverá condenações menores de oito anos em certas circunstâncias, sendo elas a reincidência, o tráfico ilícito de entorpecentes, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos, consumados ou tentados. Ficam sob o regime de semiliberdade aqueles condenados não reincidentes, com penas de quatro a oito anos; enquanto o regime aberto será destinado àqueles com condenações de dois até quatro anos.²¹

Assinala-se a Lei de Execução Penal n.º 7.210/1984 e o estabelecido no Código de Processo Penal que regem os três regimes e como eles devem ser seguidos. Ambos contêm normas, estabelecendo os deveres, os direitos e as assistências aos presos, ou seja, como o Estado deve tratar os reclusos. Outrossim, fica assegurado ao condenado tudo aquilo em que não há limitação pela lei e, segundo a Carta Magna, deve ser resguardada a integridade física e mental do sujeito. Importante ressaltar ainda que, para uma relação prisional saudável, é essencial que ambos cumpram os seus direitos e deveres.²² Enfatiza-se que a LEP, sendo a última a ser criada, originou-se com alguns fins principais, tais como: a assistência do preso, a classificação dos detentos, a sua individualização e os deveres de disciplina.²³

Ainda que, no período de reclusão, os detentos tenham que cumprir diversos regramentos e fiquem distantes de alguns direitos, deve-se sempre tratá-los de forma individual. Dessa maneira, mesmo classificando-os, é preciso que isto deva ser feito de forma a preservar a individualização de cada detento, atentar aos direitos dos presos e assegurar a sua assistência por intermédio das leis. O indivíduo preso deve ser tratado como ser humano, e é fundamental entender que a sua pena não é somente uma consequência de seu ato criminoso, mas também, uma forma de reeducá-lo e inseri-lo na sociedade.²⁴

É preciso lembrar que os deveres dos presos não são menos importantes que os seus direitos, os quais estão elencados em rol do art. 39 da LEP. O sujeito, quando recluso, terá o dever de disciplina, respeito, prática da obediência, indenização à vítima

²¹ BRASIL. Lei n.º 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal. In : BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

²² MARQUES JÚNIOR, G. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009, p. 149. Disponível em :<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>> Acesso em: 3 abr. 2020.

²³ BRASIL. Lei n.º 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, DF, 28 de maio de 2009.

²⁴ MARQUES JÚNIOR, G. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009, p.149-150. Disponível em :<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>> Acesso em: 3 abr. 2020.

e ao Estado, higiene pessoal e conservação de objetos pessoais.²⁵ Da mesma maneira, no art. 39 da Lei n.º 7.210/1984, estão descritos dez deveres, entre eles disciplina e respeito aos seus colegas de cárcere, aos funcionários do sistema penitenciário e judiciário; conduta que não compactue com planos de motins, fugas e derivados; e execução de suas tarefas e trabalhos pré-determinados.

Nesse contexto, nota-se que o trabalho do detento é direito e dever. A respeito dos labores do detento, deve-se observar que, mesmo possuindo a obrigação de trabalhar, o labor deverá ser realizado de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em todos os requisitos possíveis. Assim, deve haver limitações de hora e higiene, devem receber salários, propiciados momentos de descansos, além de fornecidas condições dignas e humanas de trabalho. Os presos ainda devem laborar, conforme as suas habilidades e capacidades. O trabalho poderá ser exercido após o cumprimento de certo período da pena, dependendo do tempo e dos critérios da condenação, podendo ser exercido no estabelecimento prisional ou em outro local indicado. O direito do pecúlio fica estabelecido, devendo o preso ser pago, em conformidade com o seu trabalho. O montante será recebido, de acordo com uma tabela pré-fixada, nunca podendo ser menor que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Todavia, esses valores somente ficam disponíveis, quando o preso estiver em liberdade.²⁶ A liberação dos valores, de forma antecipada, ocorrerá apenas sob justificativa e autorização judicial.²⁷

Igualmente, como o trabalho, há outros aspectos elencados no art. 41 da LEP, que traz os direitos dos detentos. Esses direitos estão em rol exemplificativo e, por essa razão, não estão limitados ao que prevê o artigo. Os direitos dos presos estão descritos do art. 40 até o art. 43 da LEP, da mesma maneira que as suas assistências, previstas em diversos artigos da lei. Passa-se, agora, a uma atenção pormenorizada aos direitos dos apenados.

Do direito à Previdência, como já mencionado, o preso terá direito ao trabalho, ou seja, à atividade que trará os seus reflexos, segundo previsto na CLT. Nesse sentido, fica o condenado beneficiado pelo Sistema da Previdência Social, conseqüentemente, aos seus revérberos, como auxílio-doença, acidente de trabalho, entre outros, equiparando-se sempre o trabalho do detento àquele que está em liberdade.²⁸

O art.12 da LEP traz a assistência material do preso, que compreende os objetos de higiene, vestuários e alimentação, sendo estes essenciais para a conservação da dignidade do sujeito. Nessa norma, têm-se a pretensão de englobar aqueles itens concretos que são de necessidade dos indivíduos, como direitos dos presos, os quais são fornecidos pelo estabelecimento prisional, de acordo com as características de cada indivíduo. A alimentação deverá ser suficiente e em boas condições para conservação da saúde e das forças do indivíduo, assim como deverá ser fornecida, sempre que

²⁵ MONTEIRO, B. C. de S. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22> Acesso em: 10 maio 2020

²⁶ ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2717/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2023.pdf#page=29>, acesso em 29/05/2020

²⁷ SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Pecúlio. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=137. Acesso em: 01 jun. 2020.

²⁸ AZEVEDO, A.H.C de et al. Sistema prisional brasileiro. In: Revista científica da UNESC, v. 13, n. 1 (2015). Disponível em: <<http://revista.unescnet.br/index.php/revista/article/view/365>> Acesso em: 29/05/2020

necessário, água potável. Em atenção às vestes, caso não seja permitido aquelas pessoais do condenado, estas deverão ser limpas, jamais humilhantes e estar em condições adequadas ao indivíduo e ao clima do local. No tocante aos materiais de higiene, devem ser averiguadas as necessidades básicas, como escovas de dente e cabelo, sabonetes etc. O direito material se estende àqueles que acompanharão o preso na volta à sociedade, tendo esse direito posteriormente ao cárcere por certo período.²⁹

Seguindo os artigos da LEP, no art. 14, fica determinada a assistência aos detentos, cujo objetivo é assegurar a sua integridade física. Fica, assim, disposto que os estabelecimentos prisionais deverão fornecer atendimento médico, farmacêutico e odontológico e, quando não for possível, possibilitar atendimento privado, frisando-se que apenas de forma excepcional. Em se tratando de penitenciárias femininas, é preciso que se dê maior atenção ao atendimento à gestante, tendo então, o Estado o dever de proporcionar às detentas médicos obstetras e ginecologistas.³⁰

Quanto à assistência jurídica, essa está prevista no art. 4.º, VIII da Lei Complementar nº. 80 de 1994. A partir dela, fica determinado que todo condenado terá acesso à justiça gratuita, mesmo dentro do sistema prisional. O preso sempre deve ter assistência judiciária, e, caso não possua procurador, um será nomeado para ele. De igual maneira, deve ser preservada a relação entre o preso e seu defensor. Inclui-se ainda sigilo em suas correspondências e comunicações. Ademais, o preso possui direito à entrevista com o seu advogado e com o diretor do estabelecimento em que se encontra. Salienta-se aqui que o direito à entrevista e o contato com o preso também são prerrogativas do advogado, como defensor.³¹

O art. 17 da LEP traz a assistência e, pode-se dizer, o direito à educação. Essa educação estende-se desde a Básica até a Profissionalizante, da Alfabetização até a o Ensino Fundamental, sendo obrigatória, conforme art. 18. Além disso, devem ser consideradas as regras mínimas penais da ONU. Essa assistência é importante, pois é uma das principais formas que o ajuda a retornar à sociedade, embora seja igualmente importante o direito à assistência social, que proporciona orientação, proteção e preparação para sua volta a liberdade.³² A assistência social deve permanecer, inclusive, na vida pós-reclusão, auxiliando na adaptação do ex-detento e em sua reinserção à sociedade.

O condenado também deverá ser protegido de sensacionalismos, considerando que, caso isto ocorra, pode prejudicar a imagem do preso, ocasionando maiores dificuldades para o período posterior à prisão.³³ De acordo com art. 41 da LEP, os detentos dispõem do direito a visitas de familiares e amigos, o que é de enorme relevância, para que o preso continue a manter contato externo. Contudo, todos os visitantes ficam sujeitos a revistas íntimas, as quais devem ser apenas de cônjuges ou companheiros de longas relações amorosas, já sendo, inclusive, admitidas relações entre pessoas LGBT+.

²⁹ MARQUES JÚNIOR, G. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica. In: **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009, p. 148. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>> Acesso em: 3 abr. 2020.

³⁰ MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 440.

³¹ SANTOS, P. F. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998, p. 26.

³² MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24-25.

³³ MONTEIRO, B. C. de S. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22> Acesso em: 10 maio 2017.

O art. 41, nos incisos V e VI da LEP, resguardam o direito à recreação e práticas desportivas. O tempo de descanso deverá ser organizado, de acordo com os labores do detentos, bem como das atividades artísticas, profissionalizantes e esportivas já elencadas. No inciso VII ³⁴ do mesmo artigo, fica resguardado o direito à religião, possibilitando a continuidade do culto do detento e de suas crenças. ³⁵ Outro ponto de relevância é a prerrogativa dos detentos serem chamados sempre pelo nome, o que auxilia a perpetuarem sua dignidade e a sentirem-se tratados como seres humanos. ³⁶

Por fim, de igual maneira, os presos possuem direitos básicos, como os de personalidade, vida, propriedade, integridade física e mental, entre outros, ou seja, todos aqueles direitos que sejam viáveis e compatíveis com a sentença e de suma importância para resguardar a autonomia, a individualidade, a liberdade interna e a imaginação do sujeito em reclusão, além da integridade física e psíquica.

3 ANÁLISE DO AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

A população carcerária feminina nunca apresentou números expressivos, representando, no mundo, um total entre 2% a 9% de 80% das populações prisionais, conforme o Centro Internacional de Estudos Penitenciários. Entretanto, percebe-se um aumento considerável nos últimos anos, no Brasil, de mulheres encarceradas, já que o número cresceu, inclusive, mais que o de homens. Salienta-se que, entre os anos de 2000 até 2016, o aumento foi de 656%. Em números, isto significa que, de 6 mil mulheres presas, passou-se para 42 mil, enquanto o número de homens presos, durante os mesmos 16 anos, teve um aumento de 293%. Portanto, percebe-se que o aumento do encarceramento feminino chega a ser o dobro do aumento do masculino. Frisa-se ainda que os números podem ser maiores, pois não há levantamento de dados separados por gênero de presos em delegacias. ³⁷

Ao observar o cenário mundial, chega-se à conclusão de que, em comparação com outros países com um grande número de presos, o crescimento populacional nas prisões femininas é realmente sem proporções. Dados da INFOPEN mostram que, mesmo que o Brasil esteja em terceiro lugar no *ranking* do número total de presas, o crescimento dos últimos 16 anos é incomparável com outros países. Para exemplificar, são observados os números do segundo maior crescimento em plano mundial, sendo este a China, com 104% de crescimento, e, como supramencionado, o Brasil apresenta, hoje, um crescimento de 656% da população feminina encarcerada. ³⁸

Em uma análise realizada pelo INFOPEN, os Estados do Rio Grande do Sul e de Roraima apresentam os números mais alarmantes, chegando-se à relação dos seguintes números: a população carcerária feminina é composta 89% por pessoas

³⁴ BRASIL. Lei n.º 7210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. In: BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

³⁵ MONTEIRO, B. C. de S. A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22> Acesso em: 10 maio 2017.

³⁶ *ibidem*

³⁷ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 55. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

³⁸ *ibidem*

presas, em razão da prática do crime de tráfico de drogas, ao passo que, na população carcerária masculina, a metade dos casos são de crimes contra o patrimônio. Os números se tornam mais chocantes, quando comparados aos anos, como, por exemplo, o de 2005, cuja porcentagem de mulheres presas por questões de drogas era de 49,13, e o de 2011, se percebe um aumento, chegando a 64,71%. Porém, tratando-se de outros crimes, como contra o patrimônio ou contra pessoa, os percentuais de aumento caem de 22,55% a 29,04% e de 6,63% a 8,54%, na devida ordem.³⁹

É notório que a Lei Antidrogas de n.º 11.343 fora aprovada no de 2006, entretanto as políticas acerca do tema datam de 1990. Analisando o aumento do encarceramento feminino e as políticas contra drogas, percebe-se a relação intrínseca entre ambas. Apesar do conjunto de fatores, a referida Lei pode ser responsável pelo aumento da criminalização da população, no tocante ao encarceramento feminino, já há um padrão nas prisões. Embora o número da criminalidade tenha aumentado no País, nas últimas décadas, é importante que sejam analisados o contexto e as razões do aumento carcerário feminino tão elevado. Para que sejam identificadas as causas desses números, é preciso verificar quem são essas mulheres presas e quais as razões que as levam à criminalidade. Dessa forma, passa-se à análise do perfil das mulheres a seguir.⁴⁰

3.1 PERFIL DAS MULHERES PRESAS

Como demonstrado, há um crescimento no número de encarceradas na última década, no entanto é importante notar que o tipo de mulher, condenada pelo Judiciário, segue um padrão visível. Através de dados obtidos em pesquisas do INFOPEN, é possível traçar o perfil da maioria dessas mulheres.⁴¹

Primeiramente, observa-se que a idade de 50% das mulheres encarceradas fica entre 18 e 29 anos. Pode-se inferir, a partir desses números, que é 2,8 vezes maiores as chances de uma jovem ser presa do que mulheres acima dos 30 anos. Por essa razão, provavelmente, os números também demonstram que a maior parte das detentas é solteiras, isto é, 62% das presas apresentam esse estado civil. Outra questão que contribui para a referida situação é a estigmatização que ocorre em relação às mulheres, cuja consequência, muitas vezes, é o abandono destas pelo seu companheiro ou companheira.⁴²

Outrossim, os números do INFOPEN também denunciam que, em 73% da população carcerária, constatou-se que apenas 15% tinham concluído o Ensino Médio. De mesmo modo, nota-se que 66% das detentas que não entraram no Ensino Médio, sendo que apenas algumas haviam terminado o Ensino Fundamental. Adentrando-se na pesquisa acerca da raça, etnia ou cor, chega-se ao resultado de que 62% de mulheres são negras nos presídios. A relação em números mostrou que, em um grupo de 100 mil

³⁹ ISHIY, Karla Tayumi. **Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 81-106.

⁴⁰ CORTINA, Monica Ovinski de. **Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista**. In: **Revista Estudos Femininos**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, [v. 23, n. 3](#), 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765>. Acesso em: 09 jun. 2020.

⁴¹ ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012, p. 107-180.

⁴² LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso: 03 jun. 2020.

mulheres em condições semelhantes, 40 seriam brancas e 62, negras. Esses números acabam exteriorizando, de igual modo, a carência de educação das populações negras e a sua constante exclusão e discriminação institucional. Ao examinar as condenações, de forma mais aprofundada, identificou-se que, enquanto as mulheres brancas vão progressivamente saindo do sistema prisional após o cometimento do crime, seja por absolvição ou não denúncia, as mulheres negras, por outro lado, são condenadas com uma frequência ainda maior.⁴³ Em relação às deficiências, verifica-se que apenas 1% estão encarceradas. Assinala-se também que 60% do total de mulheres com deficiência física apresentam dificuldades de transitabilidade, e os ambientes são impróprios para as deficiências das presidiárias, fato que resulta em maior dificuldade de adaptação e perigo para elas.⁴⁴

Outra questão é a parentalidade, e os dados acerca disso são alarmantes, sendo que 74% das mulheres presas possuem filhos, enquanto somente 53% dos homens do mesmo sistema constam como pais em certidões de nascimento. Constatou-se também pelos dados do INFOPEN que essas condenadas normalmente são chefes de família e responsáveis pelo sustento de suas proles. Destaca-se que essas mães, quando condenadas, não podem dar subsistência aos seus filhos, que ficam à margem da sociedade, sendo criados por avós, tias ou mesmo vizinhas. Reforça-se, igualmente, que a gravidez, nos estabelecimentos prisionais, é outro aspecto que merece ser profundamente debatido. Isso se deve ao fato de, mesmo grávidas, ou seja em situação de vulnerabilidade ficam encarceradas em condições que geram perigo de saúde e vida para elas e os filhos que estão em seu ventre. Esta situação, por diversas vezes, acaba acontecendo nas prisões ou até mesmo em veículos da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE).⁴⁵

Como provável consequência da necessidade de prover por suas famílias, em 2016, percebeu-se, na pesquisa do INFOPEN, que, de cada cinco mulheres presas, três estão detidas por envolvimento com drogas. Observa-se ainda que, dentre os possíveis crimes, 16% estão entre grades por tráfico de entorpecentes e apenas 2%, por tráfico internacional de entorpecentes.⁴⁶ Desse modo, entende-se que a grande maioria das mulheres está no cárcere por serem elas as denominadas “buchas”, ou seja, as que foram pegas como cúmplices – quem acompanha a pessoa acusada de tráfico ou sendo usuária da droga. Permanecendo neste tema, em uma pesquisa, realizada por Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz, notou-se que 78,4% dessas mulheres ocupavam lugar subsidiário no tráfico ou estavam presas por situações desacertadas. Em outro estudo, como o da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Paraná, que elaborou um laudo do perfil jurídico e sociológico das mulheres presas, constatou-se que, entre 163 presas, 68% estavam no sistema prisional por tráfico de drogas, e 86% eram réis primárias. Também, nesse estudo, ficou claro que, entre os químicos apreendidos, em 70% dos casos, a quantidade não somava nem mesmo a 1kg da droga, bem como os

⁴³ ISHIY, Karla Tayumi. **Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 81-106

⁴⁴ *ibidem*

⁴⁵ INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (IPEA) - Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, nº 51, Brasília 2015.

⁴⁶ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 02 jun.2020.

entorpecentes, em sua grande maioria, eram *crack* e maconha, muitas vezes, inclusive misturados.⁴⁷

Portanto, sobre o tema das condenações, outra vez, chega-se a números sem proporções. As condenações até oito anos somam 70% das presas, 29%, apenas inferiores a quatro anos, e unicamente 7% já estavam em regime aberto. Outras 45% das condenadas, em 2016, estavam sob privação de liberdade, sem nem mesmo terem sido condenadas ou julgadas.⁴⁸

Finalizando-se a análise do perfil das mulheres presas, vê-se que a maioria possui históricos de violências físicas, sexuais ou psíquicas. Os números são chocantes, pois 95% das detentas têm sofrido algum tipo de abuso, sendo algumas dessas violências, inclusive, no próprio cárcere. Assim, essas mulheres, que estão visivelmente em condições de vulnerabilidade e fragilidade, são condenadas severamente, sem nem mesmo terem cometido crimes graves, condizentes com suas penas ou, em alguns casos, cometido sequer algum crime.⁴⁹

Os dados supracitados são inteiramente observados a partir dos avanços das pesquisas e dos estudos sobre a população feminina, encarcerada nos últimos anos. Por fim, finaliza-se com um perfil prisional feminino, não de uma mulher propícia à violência, nem de uma “mulher criminosa”, porém, de uma mulher marginalizada, vulnerável, negra, sem estudo e acesso a serviços públicos básicos. Uma mulher, majoritariamente, jovem, solteira e mãe, com empregos informais ou desempregada, desprovida de recursos e envolvida com narcotráfico.⁵⁰

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E O AUMENTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

As políticas de uma guerra em combate às drogas surgiram no Brasil na mesma época em que se instaurou a ditadura militar. Tais políticas são, em grande parte, resultado da influência internacional, sendo este o marco da alteração da percepção das drogas no Brasil, passando-se de uma visão de saúde pública para uma visão bélica em 1964, quando foram estabelecidas medidas rigorosas contra entorpecentes. Em 1988, mesmo após a volta da democracia, com a nossa Carta Magna, permanece o entendimento severo sobre o combate às drogas. De acordo com a Constituição Federal Brasileira, art. 5.º XLIII, os crimes de tráfico de drogas são equiparados a crimes contra vida e considerados hediondos. Sua legitimação permanece, na medida em que a mídia divulga uma estigmatização acerca do assunto. Sendo assim, criou-se a Lei n.º 11.343 em 2006 que trouxe mudanças na dinâmica contra as drogas e estabeleceu alterações,

⁴⁷ CORTINA, Monica Ovinski de. **Mulheres e tráfico de drogas**: aprisionamento e criminologia feminista. In: **Revista Estudos Feministas**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, [v. 23, n. 3](#), 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765>. Acesso em: 09 jun. 2020.

⁴⁸ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 02 jun.2020.

⁴⁹ ISHIY, Karla Tayumi **Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p.80-100

⁵⁰ ibidem

como majoração de penas e acréscimo de condutas criminais. A partir dela, como estabelece o art. 33, aumentou a pena por tráfico de drogas para de 5 a 15 anos.⁵¹

As consequências da mudança de perspectiva em relação do tratamento das drogas, deixou ainda mais confuso esse cenário. Não houve queda no consumo, nem mesmo no comércio de entorpecentes, bem como percebeu-se um aumento no comércio de armamentos. Observa-se ainda que gerou uma maior vitimização de grupos vulneráveis e da criminalidade destes. A referida Lei desencadeou vários questionamentos. Atualmente, a legislação da criminalização de drogas determina a descriminalização do porte para consumo pessoal, enquanto criminaliza cruelmente quem porta por tráfico.⁵² Todavia, deixa de estabelecer limites para a diferenciação entre os dois tipos de porte, devendo quem for flagrado com a substância provar o seu uso pessoal. Considerando esse contexto, Salo de Carvalho questiona se não seria mais adequado o Estado acusador provar a finalidade da substância do sujeito flagrado.⁵³

Conforme apresentado acima, a Lei de Drogas tem forte ligação com o aumento do encarceramento feminino. Ocorre que recorrentemente os indivíduos, envolvidos nesse cenário, participam como usuários, contudo não é desse modo que acontece com o gênero feminino. A maioria das mulheres, envolvidas com drogas, entra para o tráfico por razões financeiras. Analisando as situações em que se encontram, fica mais simples de entender este problema.⁵⁴

Ao examinar a conjunção social da maioria das mulheres latinas, percebe-se que elas estão imersas no constante agravamento da crise econômica e social que os seus países enfrentam. As dificuldades que sofrem, como mães solteiras, sozinhas, sem escolaridade e emprego formal, acarretam saídas que, por vezes, se revelam únicas, como o tráfico de drogas. Adentrando-se nessa realidade, vê-se ainda que a sociedade patriarcal estabelece uma hierarquia, cujo lugar de ocupação feminino está em posições mais baixas que as dos homens. Inclusive, por esses motivos, ficam mais expostas ao flagrante, sendo seus papéis, conforme exposto anteriormente, secundários ou subordinados, conhecidos como “vapor” ou “bucha”.⁵⁵

Além disso, muitas dessas mulheres entram para o tráfico, devido ao seu relacionamento com traficantes, devendo mostrar a sua fidelidade ao se envolver, bem como proteger e permanecer ao lado do companheiro. Esse envolvimento é conhecido popularmente como “amor bandido”, que é uma das razões para o encarceramento feminino por drogas.⁵⁶ Um dos reflexos desse amor é percebido, ao analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual há um considerável número de mulheres condenadas que tenta adentrar presídios masculinos com drogas.

⁵¹ BARCISKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. In: **Contextos Clínic**, vol.5 no.1 São Leopoldo jul. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁵² WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich. As mulheres: maternidade por trás das grades. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146/Ago. 2018, p. 649-662.

⁵³ CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1.

⁵⁴ BARCISKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. In: **Contextos Clínic**, vol.5 no.1 São Leopoldo jul. 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁵⁵ ibidem

⁵⁶ ibidem p. 51

Essas revistas têm gerado uma divergência jurisprudencial, já que as revistas íntimas podem ser consideradas humilhantes e vergonhosas.⁵⁷

Apurando-se os fatores, nota-se, de igual maneira, que muitas condenações são feitas utilizando, como prova, apenas o depoimento do policial que teria flagrado o sujeito. Questiona-se sobre o fato de, realmente, como pode ser considerado verídico um depoimento somente. O depoimento de ser coerente com o local ou com outro interrogado.⁵⁸

No entanto, a maior parte dessas mulheres escolhe o tráfico, por terem que sustentar os filhos, ganhar o reconhecimento com o trabalho e, principalmente, por não terem oportunidade de emprego e serem obrigadas a recorrer à informalidade. Em Santa Catarina, por exemplo, 91% das presas são mães, o que apenas reafirma a dificuldade dessas mulheres e as razões pelas quais acabaram sendo envolvidas com essas substâncias. O trabalho com o tráfico facilita a maternidade para mulheres sem condições de laborar formalmente e cuidar de seus filhos. Percebe-se que essa mãe deverá sustentar a si mesma, uma criança e ainda cuidar e permanecer junto de sua prole. É complexa a sua realidade, na qual, sem educação, grávida, por diversas vezes, não consegue emprego, assim como o perde. São obrigadas a permanecer em casa, para que possam amamentar, cuidar e proteger os seus filhos, entretanto não possuem formas de adquirir dinheiro. É nessa conjuntura que a mulher procura o tráfico, envolve-se com drogas, pois este é um labor de fácil acesso, adaptação em sua rotina e muito lucrativo, principalmente, em comparação com a média salarial de trabalhos formais para população com baixa escolaridade. Desta forma, o tráfico de drogas acaba sendo o resultado da chamada “feminização da pobreza”.⁵⁹

Constata-se ainda que o vínculo familiar que essas mulheres possuem é tão elevado que, mesmo quando possuem a oportunidade de alteração de local para cumprir penas, se recusam, para não se distanciarem ainda mais de seus entes. A alteração referida seria para seu benefício, podendo o ambiente ser mais salubre, com programas profissionalizantes, alternativas de remissão de pena com trabalhos, entre outros. Os prejudicados nesse processo não são apenas as mulheres, como também, os seus filhos.⁶⁰

É importante frisar, nesse enredo, que os crimes de drogas são equiparados a hediondos, o que significa que não há possibilidade de indultos, tanto natalinos quanto presidenciais. A exceção para esses indultos nos crimes hediondos seria a condenação conter privilegiadoras, outra hipóteses que não ocorre nos processos dessas mulheres. A elas não são concedidas privilegiadoras, pois o art. 33, §4.º estabelece que isto ocorreria apenas nos seguintes casos: o “agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”. Logo, fica impossível para essas mulheres, de papéis subordinados e secundários, que se enquadrarem no referido artigo. Ademais, há o recente indulto para Dia das Mães, que foi criado, pensando nessa realidade prisional, mas permite a saída apenas de indivíduos

⁵⁷LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>, Acesso em 4 de jun. de 2020

⁵⁸ GONÇALVES, Vanessa Chiari; COUTINHO, Camila Canazaro. A política criminal de drogas e o seu impacto nos índices de encarceramento feminino. **Congresso Nacional do Conpedi** (27) Porto Alegre, 2018.

⁵⁹ WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 87/2010 |p. 375-395.

⁶⁰ibidem, p. 649-662

que não tenham cometido faltas graves ou crimes violentos e de grave ameaça. Esse indulto engloba igualmente mulheres a partir de 60 anos e menores de 21 anos, com gravidez de risco ou deficiências, que já tenham completado $\frac{1}{3}$ da pena.⁶¹

3.3 DIREITOS DAS MULHERES PRESAS E A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL CONSTRUÍDO A PARTIR DA PERSPECTIVA MASCULINA

Percebendo a conjuntura apresentada, é possível inferir que a realidade prisional feminina é diferente da masculina. Destaca-se que a realidade prisional no Brasil já é bastante problemática, cujo tratamento ao detento é, no geral, desumano, humilhante, havendo, inclusive, torturas. Quando se trata da realidade feminina, ainda há uma agravante de gênero nessa questão. Se não bastasse, assim, a situação estigmatizante de criminosas, essas mulheres ainda enfrentam uma discrepância enorme de gênero no um sistema prisional, criado e voltado para o masculino.⁶²

A prisão, no início, foi inteiramente pensada para homens, e isto ocorreu pelo fato de os crimes cometidos por mulheres, em sua maioria, serem considerados “crimes de gênero”. Inicialmente, a criminalidade trata apenas de relatar e estudar os crimes cometidos por homens, porque eram a grande maioria. Assim, são denominados “crimes de gênero” aqueles cometidos por mulheres, como prostituição, infanticídio, aborto e homicídios passionais. A denominação foi dada não apenas para distinguir os crimes, como também, para dar um ar de superioridade ao gênero masculino. Demonstra-se, desta forma, uma descrença na capacidade de a mulher cometer algum crime que não fosse motivado por seu companheiro ou família, bem como que o papel da mulher deveria ser reduzido à vida privada e nunca à pública. Por conseguinte, para justificar o comportamento dissociado ao esperado pela sociedade, utilizam a insanidade. A acusação de loucura tornou-se recorrente para criminosas, assim a maneira de puni-las por seus atos ocorria tanto de forma a tratar insanidades quanto nos conventos, para que elas voltassem a se comportar dentro dos padrões esperados em uma sociedade patriarcal.⁶³

Portanto, essas mulheres são estigmatizadas pelo seus crimes, pelo seu gênero e, em grande maioria por sua cor, raça e escolaridade também. Estando expostas a um ambiente hostil, pensado para homens, ficam invisibilizadas e distantes de seus direitos, mesmo os anteriormente mencionados, determinados pela LEP. A maioria das prisões onde estão essas mulheres é mista e há, em média, apenas 58 prisões femininas no Brasil, fato determinante para um maior descumprimento de suas prerrogativas.⁶⁴ Conforme mencionado anteriormente, liga-se o caráter reabilitador da pena ao seu papel privado, doméstico, esperado pela sociedade. O que acontece nos presídios femininos ocorre de forma semelhante na sociedade em geral, ou seja, há uma atribuição de gênero e um tratamento sexista em relação ao indivíduo, o que faz com que a mulher perca a sua dignidade como ser humano e seja inferiorizada, utilizando-se o seu gênero para

⁶¹ GONÇALVES, Vanessa Chiari; COUTINHO, Camila Canazaro. A política criminal de drogas e o seu impacto nos índices de encarceramento feminino. **Congresso Nacional do Conpedi** (27) Porto Alegre, 2018.

⁶² COLOMBAROLII, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 1, n. 2, jul., 2014, p. 122-139.

⁶³ ibidem

⁶⁴ ibidem

isso.⁶⁵ A educação, dada a essas mulheres nas penitenciárias, é inteiramente voltada a padrões patriarcais da sociedade, e observa-se isto tanto nas disciplinas, nas tentativas de moralizá-las, quanto nos trabalhos disponíveis para elas laborarem. O Estado intervém no que restou da vida dessas mulheres, retirando a sua mínima liberdade de escolha e a sua dignidade, como ser humano, independentemente de sua condição.⁶⁶

Como mencionado, as políticas penitenciárias são pensadas apenas para os homens, assim como os espaços, voltados para o gênero masculino, acarretam a violação da individualização da pena. Portanto, isso viola uma das prerrogativas das presas, pois é contra a legislação, criada exatamente para a sua proteção e auxílio. A utilização desse heteronormativismo, na dinâmica prisional, ocasiona uma falta de políticas-criminais femininas e um descaso em não tratar cada preso ou presa de acordo com suas características.⁶⁷ Um dos exemplos dessa violação de direitos pode ser visto, quando se compara a visita íntima dos dois gêneros. Primeiro, constata-se que a visita íntima feminina só foi permitida no Brasil, a partir dos anos 2000. Como exemplo, destacam-se os presídios de Porto Alegre, sendo que, nos masculinos, a visita íntima ocorre apenas com uma assinatura de termo do visitante e do presidiário. Já, nos presídios femininos, o funcionamento é bem diverso, mesmo em uma análise feita dois anos após a permissão da visita íntima. Só é permitida a visita íntima para a mulher após um longo processo de comprovação de relação e com a autorização do diretor do estabelecimento.⁶⁸ Sendo assim, todos os argumentos, relacionados ao controle emocional, aos impulsos incontroláveis, são dados para justificar esse tipo de visita aos homens. Contudo, para as mulheres esses argumentos são completamente ignorados.⁶⁹

De acordo com a LEP, no que concerne à educação, esta deveria ser obrigatória até o final do Ensino Médio para os menores de idade, sendo oferecida e incentivada para os outros detentos. Ressalta-se ainda que, para todas as presas, é obrigatório cursar o Ensino Fundamental. Dessa forma, é direito da detenta o acesso à educação e profissionalização. Contudo, ao serem analisadas as estatísticas, percebe-se um valor reduzido de detentas que participam dessas atividades. Vê-se que somente 25% da população carcerária feminina estão ativas em alguma atividade educacional, seja ela⁷⁰ profissionalizante ou escolar. Dentre esses 25%, 50% estão envolvidas com Ensino Fundamental, o que significa que, até o momento prisional, não tiveram acesso ou condições de o cursar. Outrossim, é possível oferecer aos detentos educação nos estabelecimentos prisionais, levando-se em consideração a sua infraestrutura,

⁶⁵ FRANCO, A. S. Prólogo. In: ESPINOZA, O. (org.). **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004, p. 50-75

⁶⁶ ibidem

⁶⁷ CASTRO, M. P. A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado. In: BORGES, P. C. C. (org.). **Perspectivas Contemporâneas do Cárcere**. São Paulo: Unesp, 2010, p. 83.

⁶⁸ LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>, Acesso em: 15/06/2020

⁶⁹ COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de franca sob a ótica da visita íntima. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 1, n. 2, jul., 2014, p. 122-139.

⁷⁰ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

disponibilidade de profissionais e verbas. Outra garantia normativa das detentas é o seu direito ao trabalho, o qual está atrelado a dificuldades ainda maiores.⁷¹

Verifica-se que o trabalho tem dupla finalidade – tanto a educativa, proporcionando maior possibilidade de reinserção – quanto a de produtividade. Deve-se atentar para o fato de os trabalhos poderem ser realizados dentro ou fora do local prisional, dependendo da progressão do regime da presa. Não obstante, mesmo sendo uma prerrogativa dessas mulheres, apenas 24% do total da população prisional brasileira feminina estão em alguma atividade relacionada ao trabalho. Dentre estas, 87% laboram em atividades internas no presídio, contudo apenas 23% dos estabelecimentos penais têm oficinas de trabalho. Os estabelecimentos femininos, no entanto, são os que mais possuem postos laborais, quando comparados aos masculinos e mistos. A análise do trabalho prisional deve ser profunda, porque, primeiramente, entende-se que há sete áreas possíveis de atuação nos presídios, quais sejam, artefatos de concretos, blocos e tijolos, padaria e panificação, corte e costura industrial, artesanato, marcenaria e serralheria. Assinala-se ainda que já existem poucas opções de campos para laborar, porque as áreas ainda são reduzidas para as mulheres, que só possuem acesso a trabalhos de cozinha, limpeza, corte e costura industrial. Além dessas poucas alternativas, nenhuma oferece a elas oportunidade de profissionalização ou as prepara para o mercado de trabalho, que terão que enfrentar quando libertas.⁷²

Importante sobrelevar que o labor, realizado pelas detentas, deverá ser submetido às normas da CLT, com descansos regulares e salários que deveriam ser, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do salário mínimo nacional. Sobre essas afirmativas, pode-se novamente constatar uma violação de direitos, pois 63% da população prisional feminina recebem salários inferiores ao mínimo ou não recebem nenhum valor pelo seu labor. Essa violação alcança não apenas as presas como também as suas famílias que, como supramencionado, dependem da subsistência dessas mulheres e se encontram desamparadas. Pensa-se que, nesses casos, há como procurar refúgio no auxílio-reclusão, entretanto o INFOPEN também apresentou números alarmantes em relação a esse benefício. Apenas 3% das presas possuem famílias que recebem esses montantes. Então, para obter acesso a esses valores, o indivíduo deve preencher uma série de requisitos, entre eles, a contribuição para o INSS, o qual requer emprego formal, e, como já averiguado, a maioria dessas mulheres foi condenada exatamente por possuir uma espécie de emprego ilícito e informal.⁷³

Outra questão que merece atenção são os arranjos familiares das detentas. O laço familiar que essas mulheres possuem é muito forte, sendo inclusive a razão de algumas delas escolherem permanecer em estabelecimento piores, como já fora mencionado. Entretanto, mesmo em locais mais próximos de suas famílias, a sua ligação familiar não é respeitada, não sendo garantidos nem às crianças nem aos adolescentes os seus interesses, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Com a prisão, acontece um brusco rompimento da ligação dos filhos com as suas mães que, muitas vezes, são a sua única família; e também observa-se o rompimento imediato da ligação

⁷¹ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

⁷² ibidem

⁷³ ibidem

dos recém-nascidos com as mães presas.⁷⁴ O Estado demora em fornecer autorizações para visitação e, no geral, não providencia o custeio dessas visitas, o que impede a continuidade desse vínculo, prejudicando não apenas a detenta, mas, fortemente, aos seus filhos.⁷⁵

As mulheres, então, são condenadas duplamente, estigmatizadas pela sociedade por descumprirem o seu papel social de mulher e pela visão de vingança; e não possuem tratamento minimamente humano. Esquecem-nas, sem conceder a elas nem mesmo direitos de higiene básica, as quais fazem uso, diversas vezes, inclusive de miolos de pão como absorventes. Elas ficam, desta forma, à mercê da sociedade, sem nenhuma dignidade. Enfatiza-se que talvez um dos problemas mais graves no sistema prisional encontra-se na saúde fornecida às detentas. Ainda que seja prevista como gratuita e de acesso integral pelo Estado, é negligenciada nos presídios. Poucos estabelecimentos prisionais possuem áreas de saúde para tratamento das detentas, ficando as presas à mercê de autorização da diretoria para acesso a consultas e hospitais externos. No Rio de Janeiro, chega-se ao número alarmante de 70% de presídios não possuírem módulos de saúde internos. Ao perceber a conjuntura nacional, o normal é uma média de 2,77 consultas médicas, no setor público, por habitantes, mas essa média aumenta no setor privado de saúde para 5,4 consultas. Já, ao analisar a realidade nos presídios, há uma queda imensa, correspondendo a média a 2,3 consultas. Outra medida importante não colocada em prática integralmente é a aderência total das presas ao SUS, nem o tratamento ambulatorial das detentas com problemas mentais ou ex-usuárias de drogas.⁷⁶

Nessa dinâmica, examina-se a mortalidade nesses locais. São constatados homicídios, ou seja, uma taxa de 4,5 mulheres mortas a cada grupo de 100 mil mulheres no Brasil, porém, nas prisões, essa taxa aumenta para 5,7 mulheres mortas. Ao se tratar de suicídio, a taxa chega a ser 20 vezes maior nos estabelecimentos prisionais que a taxa nacional de suicídios cometidos por mulheres em liberdade. A taxa de suicídio é o resultado de contínuos abusos e falta de direito, além de uma invisibilidade em relação a essas mulheres. Enfrentando um sistema inteiramente construído sob a perspectiva masculina, têm as suas necessidades sexuais e afetivas, bem como a sua liberdade de expressão e de cuidado esquecidas.⁷⁷

4 DA (IN)VISIBILIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO À GARANTIA DE DIREITOS

Perpetuando-se o mesmo sistema antiquado, voltado para homens, mantém-se a dinâmica clássica nos instrumentos e nas organizações dos presídios, resultando em tratativas errôneas e inadequadas para o sistema criminal feminino, as quais acarretam uma maior exclusão de mulheres. Deve-se entender que as mulheres não possuem as mesmas necessidades que os homens. Nesta perspectiva, conforme Simone Beauvoir, em 1949, “não se nasce mulher, torna-se”. Essa frase expressa que, ao nascer com o

⁷⁴ LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, p. 37-44. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

⁷⁵ ibidem

⁷⁶ ibidem

⁷⁷ ibidem

gênero feminino, não basta ter o seu órgão genital, mas este gênero é fruto de uma construção na sociedade. Construção que insere, nesses indivíduos, necessidades, desejos e anseios diferentes do que ocorre quando se nasce com outro órgão genital.⁷⁸ A igualdade entre os gêneros no sistema prisional ignora a diferença construída pela sociedade e a importância da elaboração de políticas públicas e sociais para o enfrentamento dos problemas enfrentados pelas mulheres. A igualdade, estabelecida pelos direitos humanos, deve ser sempre tratada com equidade, principalmente diante de tamanho abismo das diferenças e oportunidades que ainda é percebido entre os sexos. Para que haja a possibilidade de discussão dessas questões, é preciso analisar os direitos sem pudores e friamente,⁷⁹ desmistificando-os, adotando novas práticas e abandonando, por vezes, as tradicionais.

Há um abismo entre o que ocorre na realidade e o que foi proposto pela legislação desde a Carta Magna até as normas mais novas, como a LEP. Atualmente, no funcionamento das prisões, não há respeito nem mesmo à integridade física das presas. Percebe-se isso, ao examinar a superlotação nos presídios, inclusive, nos femininos. A superlotação no cárcere resulta em violência, porque não há uma quantidade de leitos suficientes para o número de presas na maior parte das prisões femininas. Esse problema gera violência e aprofunda a falta de controle Estatal dos estabelecimentos, liderados, na maior parte, por facções criminosas. O esquecimento desses indivíduos acontece, no geral, pela ideia de vingança que a sociedade coloca sobre as condenações, vendo o cárcere não como um local de reinserção na sociedade, mas apenas, como um local de vingança pelo delito cometido. Por essa razão, não são criadas ações, voltadas para a sua volta à sociedade na realidade, e, mesmo que estejam presentes na legislação, na prática, não são pesquisados nem tampouco estimulados programas de reintegração.⁸⁰

É necessário, para o real funcionamento de uma política de recolocação dessas mulheres na sociedade, que sejam estudadas, interdisciplinarmente, as melhores maneiras e práticas para isso. A presa deveria ter acesso a assistentes sociais e psicólogas, bem como a uma assistência jurídica. Essas polícias sociais são essenciais para a não ocorrência de reincidência de delitos. Percebe-se que, caso o indivíduo, seja ele de que gênero for, não receber esse tratamento, após a saída da prisão, ele ou ela voltará a cometer os mesmos delitos. Em especial, tratando-se de mulheres, tais programas de assistência são primordiais, pois, como visto, grande parte das delinquentes está presa pela necessidade financeira de subsistência tanto de si próprias quanto de sua família. Dessa forma, caso não encontrem outra maneira de sustento, voltarão ao envolvimento com drogas. Importante também relacionar diretamente a superlotação dos presídios à reincidência das presas.⁸¹

Nessa realidade, os programas sociais de assistência são primordiais, pois é, com essa ajuda, que as mulheres presas contam para refazer as suas vidas, bem como voltar à

⁷⁸ BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: a experiência vivida. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

⁷⁹ COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 1, n. 2, jul., 2014, p. 122-139.

⁸⁰ BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. In: **Rede Justiça Criminal**, 2020. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/portfolio/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>. Acesso: 03 jun. 2020.

⁸¹ WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 87/2010 | p. 375-395.

vida que deixaram, quando foram presas. As redes sociais estão sendo um grande refúgio para conceder visibilidade a essas vítimas da sociedade. Através desses meios de comunicação é que elas conseguem recursos, para ter maior dignidade dentro da prisão, reconstruir uma vida, procurar trabalho e suprir outras necessidades. A visibilidade das encarceradas fica evidente, quando se percebe que foi, mediante o avanço das pesquisas na área e das redes sociais, que se deu o estabelecimento de programas de assistência e auxílio às presas. Os estudos demonstram quais são as necessidades das presas dentro e fora dos presídios, e as redes sociais proporcionam ajuda, para que elas saibam de seus direitos e quais os programas que podem apoiá-las.⁸²

Sem programas de auxílio, a única saída dessas mulheres está nas suas redes de amigos e família. Essas redes possuem grande destaque na realidade prisional, e é, por meio delas, que as mulheres conseguem deixar os seus filhos seguros, garantir subsistência a eles e obter apoio do mundo externo. Em muitos casos, são as avós maternas que ficam com os netos ou as vizinhas que se oferecem para cuidar deles. Além disso é, nessas relações anteriores à prisão, que elas garantem empregos após o cárcere e ajuda em suas defesas.⁸³

4.1 CONFERINDO VISIBILIDADE À QUESTÃO

As pesquisas na área da criminologia feminina e a coleta de dados sobre o encarceramento são de suma importância para visualização das dificuldades, enfrentadas pelas mulheres, das razões que as levam a delinquir, bem como para a criação de programas, com vistas a solucionar esses problemas. A partir do aprofundamento desses estudos, juntamente com as pesquisas de matérias da Psicologia, Sociologia e Políticas Públicas, é possível obter ideias de programas mais abrangentes e pensados para mulheres.

Em 2007, o Departamento Penitenciário Nacional se reuniu, a fim de aprimorar os estabelecimentos femininos e implementá-los. Dessa forma, nasce o primeiro relatório sobre a situação prisional feminina, apresentando dados e informações sobre as mulheres encarceradas. A seguir, em 2011, uma comissão especial a respeito do encarceramento feminino frisou a relevância da coleta de dados prisionais, incluindo os delineamentos de gênero.⁸⁴ A pesquisa trouxe dados importantes, separando regiões e analisando os nacionais, visando políticas públicas efetivas.

A convenção, “Mães do Cárcere: Construindo Caminhos para a Garantia da Convivência Familiar de Mulheres e Crianças”, em São Paulo, no mesmo ano, elaborou um documento acerca dos estabelecimentos femininos, o qual foi incluído pela Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), como essencial em suas pesquisas.

Dando seguimento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária implementou pesquisas na área. Acrescenta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também formulou uma cartilha, para apresentar e melhorar a execução da pena para os presos em 2010 e 2012. Foram elaboradas duas cartilhas, da pessoa presa e da mulher presa, acrescentando uma única diferença, que é a dos direitos da maternidade,

⁸² WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 87/2010 | p. 375-395.0

⁸³ ibidem

⁸⁴ BRASIL. 2005. Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal. In : BRASIL. Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal. São Paulo: Saraiva.

e, mais uma vez, estabeleceu o lugar da mulher como unicamente materno, deixando de lado os outros direitos que deve ser assegurados a ela.⁸⁵

Outro encontro importante que ocorreu no período de 2011 até 2013, o Projeto “Mulheres”, no qual foram realizadas pesquisas e incentivado o estudo da mulher presa. Contudo, foram constatadas questões novamente, como a reafirmação de discursos de gênero, a colocação da mulher na maternidade e uma disfarçada moralidade nas políticas, além do esquecimento das necessidades mais profundas dessas mulheres, como o estudo de seus problemas mentais, decorrentes do encarceramento. Ainda, foram estabelecidas políticas da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE) em 2014, com uma portaria com 14 artigos, nos quais ficaram expostas as finalidades, os segmentos e as metas para os estabelecimentos prisionais femininos. Nesse documento, apresentam-se inovações de diferentes dinâmicas da prisão feminina.⁸⁶

Nesse embalo, o Comitê de Eliminação da Discriminação contra Mulheres da Organização das Nações Unidas demonstrou inquietação em relação às políticas públicas, como a Brasileira de Drogas, pois as consequências dessas legislações não são benéficas às mulheres nessa situação. Legislações, como a atual do Brasil contra as drogas, tratando a questão de forma bélica e não, como saúde pública, resultam em um encarceramento em massa das populações menos afortunadas. O referido Comitê indicou que deve haver um maior número de políticas, voltadas ao tratamento dessas mulheres e puni-las com condenações leves, substituindo-as, inclusive, por condenações alternativas. Outra recomendação foi em relação à criminalidade, sendo o Brasil aconselhado a investir nas pesquisas sobre criminalidade feminina e apresentar mais soluções para a problemática.⁸⁷

Em 2001, pela Lei n.º 10.224, também foi estimulado o fim do assédio sexual, o qual seria agravado, caso ocorresse por um agente penitenciário. Na conquista de direitos penais femininos, destacam-se as Leis n.º 11.942 e n.º 12.121 de 2009, que incluíram na LEP o contexto feminino. Os direitos para as presas, concedidos por essa legislação, atingem principalmente as mães, grávidas e pós-parto. Em particular para mulher, as mães ganham garantia de acompanhamento médico, com atenção ao pré-natal, pós-parto e recém-nascido. A inclusão do §2.º no art. 83 da LEP ainda garante o direito a berçários nos estabelecimentos penais, para que as detentas possam cuidar de seus filhos e amamentá-los até os seis meses de idade. Também, no §3.º, há a garantia da obrigatoriedade de agentes mulheres, presentes nesses locais. Os artigos que se sucedem, tais como os art. 88 e 89 da LEP são igualmente incluídos, tornando obrigatórias creches nos estabelecimentos penais onde houver mulheres. Assim, possibilitam local de assistência para que crianças menores de sete anos mantenham contato com a mãe. Outra novidade está nas áreas para gestantes e parturientes. Nesses ambientes, deve haver condições adequadas para elas, conforme ficou estabelecido

⁸⁵ JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira**: uma análise a partir das relações de gênero. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10132/1/000483535-Texto%2bCompleto-0.pdf>.

Acesso em: 12 jun.2010.

⁸⁶ ibidem

⁸⁷ HARM REDUCTION INTERNACIONAL ASSOCIATION. **Cause for Alarm**: The Incarceration of Women for Drug Offences in Europe and Central Asia, and the need for Legislative and Sentencing Reform, 2020. p. 24

pelos incisos I e II, pois naqueles ocorrem os atendimentos por profissionais e são estabelecidos horários de funcionamento, com vistas a auxiliar as mães e as crianças.⁸⁸

Acrescenta-se que há diversas críticas à essas inclusões supracitadas, por elas se referirem apenas às mulheres, incentivando indiretamente que apenas a mãe deverá possuir o papel de cuidado, bem como obter o convívio com sua prole. São ressaltadas essas novidades, trazidas para a LEP, por meio das leis acima referidas, as quais demonstram a recente preocupação com as mulheres no cárcere. Porém, elas reforçam as ideias apresentadas de permanência da mulher no ambiente doméstico, sendo sempre afastada de locais públicos, mesmo depois do cárcere. Nos artigos 17 e 82 da LEP, nota-se o uso de denominações, como “adequado”, para determinar, mais uma vez, quais seriam os cursos profissionalizantes, bem como os labores adequados para o gênero feminino.⁸⁹

O art. 117 da LEP traz uma vantagem para as mulheres mães, embora haja as mesmas críticas supramencionadas sobre a exclusão dos homens na participação da vida de seus filhos. Esse artigo possibilita que as mulheres, em regime aberto, possam permanecer em suas residências, quando gestantes, assim como aquelas que possuam filhos menores de idade e sem outro parente, ou aquelas com filhos com deficiências físicas ou mentais.⁹⁰

Na legislação do ECA, também há a garantia do vínculo materno, inclusive, quando a mãe estiver em situação de prisão. Nos artigos 9.º, 19.º e 23.º do ECA há a garantia do convívio familiar, bem como percebe-se a relevância da amamentação e sua garantia, como direito. Quanto a essas legislações obrigatórias, se aconselha um olhar mais apurado, para verificar o seu cumprimento, incluindo os presídios que não são exclusivamente femininos. Isso é necessário, devido à pequena quantidade de presídios exclusivamente femininos, existentes no país. Considerando que a maioria das mulheres se encontra em presídios mistos, é preciso que essas políticas sejam aplicadas em todos os presídios, inclusive, possibilitando a participação masculina na convivência com seus filhos, em alguns casos.⁹¹

4.2 DA TEORIA À PRÁTICA: INICIATIVAS PARA QUE SEJAM ASSEGURADOS OS DIREITOS ÀS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

Levando-se em consideração a grave situação de violação constante de direitos das as presas, é importante frisar as iniciativas que possam auxiliá-las. Qualquer auxílio, seja durante o cárcere ou após, ou seja, quando estão em liberdade, funcionam como um mecanismo para assegurar o cumprimento dos direitos. Dessa forma, são de extrema

⁸⁸ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁸⁹ KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do Femininos**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁹⁰ BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

⁹¹ JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira: uma análise a partir das relações de gênero**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em:

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10132/1/000483535-Texto%2bCompleto-0.pdf>

Acesso em: 12 jun.2010.

relevância, e, a partir do que fora exposto, as suas garantias legais estão sempre sendo violadas.⁹²

Uma das iniciativas de auxílio, para assegurar os direitos maternos, é o “Programa Infância Melhor” (PIM), que teve início no presídio central feminino Madre Pelletier de Porto Alegre, em 2012, no qual foi explicado aos trabalhadores do presídio a situação das famílias de muitas mulheres presas. Tendo maior atuação a partir de 2016, oferece atendimento técnico às crianças, dentro e fora do presídio, assim como oficinas semanais às mães presas, cujos filhos ainda estejam com elas. Nessas oficinas, as mulheres são orientadas sobre primeira infância, amamentação, cuidados, entre outras. Além disso, o projeto ainda estabelece brincadeiras e atividades lúdicas para as crianças visitantes. Visa a facilitar o acesso dessas mães, não apenas a seus filhos, como também à maternidade, fortalecendo vínculos familiares. Outrossim, resulta na aproximação dessas mães com pessoas, familiares ou amigos, que poderiam auxiliá-las na criação de seus filhos, enquanto estão em reclusão. Há resultados positivos com projeto e, por esta razão, está sendo ampliado por todo o Estado do Rio Grande do Sul.⁹³

Outros programas, que ocorrem no presídio Madre Pelletier em Porto Alegre, são os de saúde às detentas, os quais têm como objetivo a promoção e a proteção integral a saúde, entre eles: “O Despertar do Amor Materno”, com grupos semanais de gestantes; o “Promotoras da Saúde Multiplicador” e “O Acompanhamento do Uso da Medição Psicotrópicas”, com grupo de mulheres a cada 15 dias; o “Acompanhamento da Dependência Química, co-internações das viciadas”, objetivando a desintoxicação e o incentivo a grupos de Alcoólicos Anônimos (AA) e Narcóticos Anônimos (NA) semanais, bem como acompanhamentos individuais e em grupos dessas presas; “Aconselhamento Pré e Pós-teste em HIV – Adesão ao Tratamento”, com atendimento individual nas áreas da Psicologia, do Serviço Social e da Enfermagem, conforme ingresso no estabelecimento prisional; “Adesão ao Tratamento em Tuberculose”, também com grupo mensal e atendimento individual de Serviço Social, Psicologia e Enfermagem e Planejamento Familiar, tendo oficinas bimestrais. Todos projetos elencados são administrados pelo próprio presídio, de iniciativa pública.⁹⁴

No tocante às iniciativas de educação, no Estado do Rio de Janeiro, estas iniciaram-se em 2016, com o programa “Associação Elas Existem”, o qual proporciona o incentivo à leitura dentro dos estabelecimentos penais. Tem como propósito o enfrentamento ao racismo e o auxílio à educação. O projeto funciona da seguinte forma: a cada livro inteiro lido, é possível escrever uma resenha crítica ou um relatório de leitura, o que faz com que haja remissão de quatro dias da pena. Outro aspecto positivo nesse projeto é a arrecadação de doações de itens de higiene pessoal, como absorventes. O projeto é uma iniciativa privada, que já possuiu apoio da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OABRJ) e da Associação das Penitenciárias em que atua.

Nas cidades de Recife e Rio de Janeiro, também teve origem, a partir do Fundo Brasil um projeto que procura dar visibilidade às vítimas da sociedade – o “Programa da

⁹² PEREIRA, Evérton Luís. **Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil.** *Ciênc. saúde coletiva* [online], vol.21, n.7, pp.2123-2134, 2016.

⁹³ RIO GRANDE DO SUL. PIM amplia atendimento para filhos de presa. **Secretaria da Saúde.** 2019. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/pim-amplia-atendimento-para-filhos-de-presas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

⁹⁴ SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. **Política de atenção Integral à Saúde Prisional Gerenciamento: Departamento de Tratamento Penal.** Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1315597369_SAUDE.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

Agenda Feminista pelo Desencarceramento de Mulheres”, visando a uma maior coleta de dados nos presídios. O programa reúne dados e traça o perfil das mulheres presas, procurando conhecer suas histórias e verificando as possibilidades de *habeas corpus* nessas ações.⁹⁵

Os programas de auxílio às mulheres presas ou logo após liberdade são primordiais, é por meio deles que há a possibilidade de que sejam garantidos os seus direitos, elencados na lei. A ressocialização também ocorre, de forma majoritária, através desses programas, principalmente, porque em muitos deles há projetos profissionalizantes e de ensino para essas mulheres, garantindo uma melhor vida pós-cárcere a elas. Enquanto as leis não forem reanalisadas e não forem criadas políticas mais eficientes para os presos, são os programas de auxílio que preservam os cuidados com esses indivíduos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção do instrumento da prisão e da pena foi um processo demorado, que durou mais de um século, sendo que apenas, na Idade Moderna, passou-se a sua utilizá-lo, como é visto hoje. O Brasil é um país que pune aqueles atos considerados ilegais através da pena de prisão. Nesse sentido, a pena possui uma dupla finalidade que é ressocializadora e a de punição. O Estado brasileiro ainda se preocupa, como já demonstrado nos seus primeiros artigos da sua Constituição Federal, com a pena justa, equivalente, coerente com o crime cometido e o resultado deste na sociedade. O funcionamento da pena de prisão no Brasil ocorre mediante a pena de liberdade, que funciona de forma progressiva e regressiva, e, conforme o comportamento e a produtividade do sujeito, este poderá reduzir a sua pena, bem como perder esses direitos de redução com comportamentos contrários ao que se espera.

A possibilidade de reinserção e integração na sociedade do condenado depende de um cuidado com o preso, conservando a sua dignidade, com incentivo à educação e produtividade. Em razão disso, há a Lei de Execução Penal que estabelece os direitos e os deveres desses presos e tem como finalidade essencial o cumprimento da pena, além de ser extremamente progressista, cujo foco está nos cuidados e na atenção aos apenados.

Ao averiguarmos os números de encarceramento feminino, percebe-se um aumento significativo a partir da imposição da Lei de Drogas, que pune severamente o tráfico de drogas. Ao longo do artigo, isso fica justificado, ao ser analisado o perfil atual da mulher presa, sendo este composto por mulheres em situações de vulnerabilidade social, em sua maioria negras, sem base educacional, de baixa renda, jovem, a maioria mães solteiras e com dificuldades extremas para se sustentar. Nessa dinâmica, essas mulheres procuram no tráfico um recurso para viver e sustentar a sua família.⁹⁶ É visível também que o relacionamento com parceiros, envolvidos com crime, contribui, para esse aumento do encarceramento. Entretanto, não há um perfil de “mulher criminosa”, pois as mulheres brancas vão saindo do sistema à medida que passam pelo Judiciário, e

⁹⁵FUNDO BRASIL. **Antiproibicionistas criam “Agenda Feminista pelo Desencarceramento de Mulheres”**. 2018. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/antiproibicionistas-criam-agenda-feminista-pelo-desencarceramento-de-mulheres/>. Acesso em 15 jun.2020.

⁹⁶ ISHIY, Karla Tayumi. **Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

as negras são, em geral, punidas de forma mais severa. Frisa-se que as mulheres punidas da pior forma são aquelas vítimas das consequências da feminização da pobreza. Constata-se que os dados coletados sobre o gênero feminino são recentes e, embora a criminalidade feminina esteja aumentando, ainda há uma necessidade de aprofundamento desse estudo.

Essa recente possibilidade de estudo da criminologia, voltada para a mulher, resultou em problemáticas mais complexas no tratamento do encarceramento feminino. Os dados penitenciários demonstram que o Brasil é um país com muitos problemas nessa área, em ambos os gêneros, quando se trata de pena de reclusão. Ademais, os problemas femininos, constatados nesse contexto, necessitam de um exame com um maior aprofundamento. Ocorre que, além do preconceito de gênero, elas ainda acabam estigmatizadas por sua situação de condenada e de vida.

Embora a legislação de Execução Penal e as ideias ao redor desta sejam muito avançadas e utilizadas como exemplo em países subdesenvolvidos, na prática, os programas de reinserção são insuficientes, as assistências não dão conta do número de presas, assim como não são aprofundadas. Além disso, há poucas políticas públicas, estas possuem tempo limitado de auxílio, no entanto deve-se atentar para esses aspectos essenciais. Os programas públicos e privados de auxílio às presas trazem ao cárcere o cumprimento de seus direitos. Possibilita uma maior dignidade àquela mulher, como apresentado em diversos programas, havendo incentivo e ajuda à maternidade, educação, profissionalização, entre outros.

A partir dos dados pesquisados, percebe-se que, para solucionar os complexos problemas do sistema carcerário, não bastam soluções simplistas, como a construção de presídios, mas, sim, requerem estudos aprofundados e interdisciplinares. É fundamental repensar as legislações de drogas, a lógica de repressão e de vingança, para assegurar às detentas tratamentos mais humanos. As iniciativas de visibilidade e auxílio a essas mulheres trazem uma realidade diferente da atual, na qual as detentas sofrem um grande número de violações, como: falta de assistência e condições mínimas de vida; ausência de convívio familiar; descaso nos atendimentos de mulheres grávidas e em fase de lactação; violação dos direitos sexuais e íntimos das presas; carência de postos de trabalhos, educação e de módulos de saúde; elevado tempo das ações nas Varas Criminais; e milhares de outros problemas.⁹⁷

Assim, considerando a atual conjuntura prisional feminina, é importante notar a relação do aumento do encarceramento com a Lei de Drogas, visto ser bélica e não propiciar um tratamento de saúde. Dessa forma, o que permite a visibilidade e o amparo para essas mulheres fragilizadas são os programas privados e públicos de assistência. O único senão desses programas é a predominância, principalmente estatal, da imposição de um modelo de mulher patriarcal.

⁹⁷ WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich de. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 87/2010 |p. 375-395.

REFERÊNCIAS

- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2012.
- ANITUA, 2007. Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BARCISKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. In: **Contextos Clínic**, vol.5 no.1 São Leopoldo jul. 2012. Disponível em:
http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007. Acesso em: 4 jun. 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de José Cretella Júnior e Agnes Cretella. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 6 ed. São Paulo, Saraiva, 2000
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Tradução Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei n.º 7210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal. In : BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. [Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009](#). Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Poder Executivo, DF, 28 de maio de 2009.
- BUENO, Mariana Guimarães Rocha da Cunha. **Feminismo e Direito Penal**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Disponível em:
[file:///C:/Users/Giullia%20Rezende/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME%20FEMINISMO%20E%20DIREITO%20PENAL%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Giullia%20Rezende/Downloads/Disserta%C3%A7%C3%A3o.%20Mariana_Guimaraes_Rocha_da_Cunha_Bueno_ME%20FEMINISMO%20E%20DIREITO%20PENAL%20(2).pdf) Acesso: 05 maio 2020.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Salo. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, v. 1.

CASTRO, M. P. A dignidade do preso na execução penal e a responsabilidade do Estado. In: BORGES, P. C. C. (org.). **Perspectivas Contemporâneas do Cárcere**. São Paulo: Unesp, 2010.

COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A cadeia feminina de Franca sob a ótica da visita íntima. In: **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol. 1, n. 2, jul., 2014, p. 122-139.

CORTINA, Monica Ovinski de. **Mulheres e tráfico de drogas**: aprisionamento e criminologia feminista. In: **Revista Estudos Femininos**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 23, n. 3, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/41765>. Acesso em: 09 jun. 2020.

COSTA, Elaine Cristina Pimentel. **Amor Bandido**: As teias afetivas que envolvem a mulher no tráfico de drogas. 2. ed. Maceió: EDUFAL, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução: Luiz Felipe Baeta Neves. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FRANCO, A. S. Prólogo. In: ESPINOZA, O. (org.). **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCrim, 2004.

FUNDO BRASIL. **Antiproibicionistas criam “Agenda Feminista pelo Desencarceramento de Mulheres”**. 2018. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/antiproibicionistas-criam-agenda-feminista-pelo-desencarceramento-de-mulheres/>. Acesso em 15 jun.2020.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; COUTINHO, Camila Canazaro. A política criminal de drogas e o seu impacto nos índices de encarceramento feminino. **Congresso Nacional do Conpedi** (27) Porto Alegre, 2018.

HARM REDUCTION INTERNACIONAL ASSOCIATION. **Cause for Alarm**: The Incarceration of Women for Drug Offences in Europe and Central Asia, and the need for Legislative and Sentencing Reform, 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (IPEA) -Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Série Pensando o Direito, nº 51, Brasília 2015.

ISHIY, Karla Tayumi. **Desconstrução da Criminalidade Feminina**. Dissertação de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales. **Os discursos sobre o feminino na questão penitenciária brasileira**: uma análise a partir das relações de gênero. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017. Disponível em:

<http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/10132/1/000483535-Texto%2bComp leto-0.pdf>. Acesso em: 12 jun.2010.

KEHL, Maria Rita. **Deslocamentos do Femininos**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. **INFOPEN Mulheres**. 2 ed./ organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa et al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 09 maio 2020.

LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/publico/marcialima.pdf>, Acesso em: 15/06/2020

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

MARQUES JÚNIOR, G. A Lei de Execuções Penais e os limites da interpretação jurídica. In: **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 17, n. 33, p. 145-155, jun. 2009. Disponível em :<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n33/v17n33a11.pdf>> Acesso em: 3 abr. 2020.

MONTEIRO, B. C. de S. A Lei de Execução Penal e o seu caráter ressocializador. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18106&revista_caderno=22>Acesso em: 10 maio 2020.

PACELLI, Eugênio. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2018.

PEREIRA, Evérton Luís. **Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil**. *Ciênc. saúde coletiva* [online], vol.21, n.7, pp.2123-2134, 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, v. 2.

PRADO, Luiz. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, vol. 1.

RIO GRANDE DO SUL. PIM amplia atendimento para filhos de presa. **Secretaria da Saúde**. 2019. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/pim-amplia-atendimento-para-filhos-de-presas>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SANTOS, P. F. **Aspectos práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1998.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Política de atenção Integral à Saúde Prisional Gerenciamento: Departamento de Tratamento Penal. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1315597369_SAUDE.pdf. Acesso em: 18 jun. 2020.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Pecúlio. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=137. Acesso em: 1 jun. 2020.

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich. As mulheres: maternidade por trás das grades. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 146/Ago. 2018, p. 649-662.

WOLFF, Maria Palma; MORAES, Márcia Elayne Berbich. Mulheres e tráfico de drogas: uma perspectiva de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** | vol. 87/2010 | p. 375-395.

ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. In: **Revista do Ministério Público do Trabalho**. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2717/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2023.pdf#page=29>, acesso em 29/05/2020